Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35085769

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS UMA ANÁLISE DA ADPF 572 E DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA DO STF

The constitutionality of the fake news inquiry: an analysis of ADPF 572 and the limits of the stf's investigative powers.

Davyson Marinho Fernandes[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos [3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a atuação investigativa do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.781, conhecido como Inquérito das Fake News, instaurado por meio da Portaria GP nº 69/2019, e o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. O estudo parte da premissa de que a proteção das instituições democráticas é finalidade legítima, mas questiona se essa finalidade pode justificar a concentração, no próprio STF, de funções relacionadas à instauração e condução de investigação envolvendo condutas dirigidas contra a Corte. São examinados os possíveis conflitos com a separação dos Poderes, o sistema acusatório, a separação das funções processuais, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a imparcialidade judicial e a liberdade de expressão. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo, realizada mediante análise da Constituição Federal, legislação pertinente, Regimento Interno do STF, Portaria GP nº 69/2019, decisões judiciais e obras de Luís Roberto Barroso e Lenio Luiz Streck. A análise adota perspectiva crítica, confrontando os fundamentos utilizados pelo STF para legitimar a medida excepcional com os limites constitucionais que vinculam o próprio Tribunal. O reconhecimento da constitucionalidade na ADPF 572 não deve ser interpretado como autorização para uma competência investigativa ampla, permanente ou irrestrita. Conclui-se que a atuação investigativa da Corte, ainda que admitida excepcionalmente, exige interpretação restritiva, delimitação objetiva, controles efetivos e respeito rigoroso às garantias fundamentais, para evitar sua conversão em mecanismo de concentração de poder incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Inquérito das Fake News; ADPF 572; Atuação investigativa; Limites constitucionais; Separação dos Poderes.

[1] Graduando Davyson Marinho Fernandes do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: davysonfernandes819@gmail.com. Nº do Orccid: 0009-0007-4083-9686.
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

This article critically analyzes the investigative action of the Federal Supreme Court in Inquiry No. 4,781, known as the Fake News Inquiry, established through Administrative Order GP No. 69/2019, with particular attention to the judgment of ADPF No. 572. The study starts from the premise that protecting democratic institutions is a legitimate constitutional purpose, but questions whether such purpose can justify concentrating, within the Supreme Court itself, functions related to the initiation and conduct of an investigation involving conduct directed against the Court. The analysis examines possible conflicts with separation of powers, the accusatory system, separation of procedural functions, due process, adversarial proceedings, full defense, the natural judge, judicial impartiality, and freedom of expression. The research is qualitative, bibliographical and documentary, exploratory and descriptive, based on the Federal Constitution, relevant legislation, the Supreme Court's Internal Rules, Administrative Order GP No. 69/2019, judicial decisions, and works by Luís Roberto Barroso and Lenio Luiz Streck. The study adopts a critical perspective, confronting the grounds used by the Supreme Court to legitimize the exceptional measure with the constitutional limits that bind the Court itself. It argues that the recognition of constitutionality in ADPF No. 572 should not be interpreted as authorization for broad, permanent, or unrestricted investigative power. It concludes that the Court's investigative action, even when exceptionally admitted, requires restrictive interpretation, objective delimitation, effective controls, and strict respect for fundamental guarantees, otherwise the exception may become a mechanism for concentration of power incompatible with the Democratic Rule of Law.

Keywords: Federal Supreme Court; Fake News Inquiry; ADPF 572; Investigative action; Constitutional limits; Separation of powers.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias digitais modificou profundamente as formas de produção, circulação e consumo de informações. Ao mesmo tempo em que a internet ampliou o espaço público e fortaleceu as possibilidades de manifestação e participação social, também criou novas formas de propagação de conteúdos falsos, ataques coordenados, ameaças e campanhas de desinformação. A necessidade de proteger as instituições democráticas, contudo, não afasta a exigência de que o próprio Estado observe os limites constitucionais que disciplinam o exercício do poder.

É nesse contexto que se insere o Inquérito nº 4.781, instaurado no Supremo Tribunal Federal em março de 2019 pela Portaria GP nº 69/2019. O procedimento foi criado para apurar notícias fraudulentas, denunciações caluniosas, ameaças e infrações relacionadas ao Tribunal, seus ministros e familiares. A iniciativa produziu relevante controvérsia constitucional porque o próprio STF, instituição apontada como destinatária de parte das condutas, determinou a abertura do procedimento e designou ministro para conduzi-lo. Essa configuração levanta dúvidas quanto à separação entre investigar, acusar e julgar, à imparcialidade judicial e aos

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

limites da competência investigativa da Corte.

A controvérsia chegou ao STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. A ação questionou a Portaria GP nº 69/2019 e a utilização do art. 43 do Regimento Interno do STF como fundamento para a instauração do inquérito. Entre os argumentos estavam a concentração de funções no órgão judicial, a delimitação do objeto investigativo, a estrutura acusatória do processo penal e a necessidade de preservar a liberdade de expressão, sobretudo porque críticas a instituições públicas integram o debate democrático.

Em 18 de junho de 2020, o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADPF 572 e, por maioria de dez votos a um, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno nas circunstâncias específicas apreciadas. O resultado, entretanto, não elimina as questões críticas levantadas pelo caso. Ao contrário, a decisão estabeleceu condicionamentos relacionados ao acompanhamento pelo Ministério Público, ao acesso da defesa, à delimitação do objeto investigativo e à proteção da liberdade de expressão e de imprensa, o que demonstra que a própria constitucionalidade reconhecida depende de limites.

A pesquisa está organizada de modo a conduzir o leitor da compreensão da função constitucional do STF à análise crítica da excepcionalidade investigativa adotada no Inquérito das Fake News. Inicialmente, aborda-se o controle de constitucionalidade e a posição institucional do Supremo. Em seguida, examinam-se a origem do Inquérito nº 4.781 e a controvérsia constitucional. Posteriormente, analisa-se a ADPF 572 e os fundamentos utilizados para admitir a investigação. Na sequência, são examinados os limites constitucionais relacionados ao sistema acusatório, às funções processuais, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à imparcialidade e à liberdade de expressão. Por fim, desenvolve-se uma análise crítica sobre os riscos de expansão da competência investigativa do STF.

O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a instauração e a condução do Inquérito nº 4.781, embora consideradas constitucionais pelo STF nas circunstâncias examinadas na ADPF 572, podem representar uma ampliação indevida das funções investigativas da Corte e tensionar os princípios da separação dos Poderes, do sistema acusatório, da imparcialidade e das garantias fundamentais. O objetivo geral é analisar criticamente os limites da atuação investigativa do STF no Inquérito das Fake News. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a função constitucional do STF e seus limites; compreender a origem e os fundamentos do Inquérito nº 4.781; analisar os argumentos da ADPF

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

572; identificar os riscos decorrentes da concentração de funções investigativas e jurisdicionais; examinar os impactos sobre as garantias fundamentais; e, por fim, avaliar se os condicionamentos estabelecidos pelo próprio STF são suficientes para impedir a expansão da excepcionalidade.

A pesquisa parte do entendimento de que a defesa das instituições democráticas não pode ser utilizada como fundamento autossuficiente para ampliar competências judiciais. A autoridade do STF deriva da Constituição e, por isso, também está submetida às regras constitucionais que distribuem funções entre os órgãos estatais. Nessa perspectiva, a questão não consiste em negar a possibilidade de proteção institucional, mas em questionar se a forma escolhida para essa proteção preserva adequadamente a imparcialidade, o equilíbrio entre os Poderes e os direitos daqueles submetidos à investigação.

Para a compreensão dessa controvérsia, o trabalho utiliza as contribuições de Luís Roberto Barroso e Lenio Luiz Streck de maneira complementar. Barroso contribui para compreender a legitimidade da jurisdição constitucional e a responsabilidade do STF na proteção da Constituição e das instituições democráticas. Streck acrescenta uma dimensão crítica, especialmente quanto aos riscos de expansão interpretativa, à necessidade de fundamentação controlável e aos limites que devem conter a atuação judicial. A partir desse diálogo, o autor desenvolve posição própria, mais rigorosa quanto à excepcionalidade da investigação conduzida no âmbito da própria Corte.

A questão central deste artigo, portanto, não se limita a perguntar se o STF declarou constitucional o Inquérito das Fake News. É necessário verificar quais consequências institucionais decorrem dessa declaração e se os fundamentos empregados para admitir a exceção podem ser utilizados para ampliar, no futuro, o espaço de atuação investigativa do Tribunal. A análise assume, assim, uma perspectiva crítica, segundo a qual a legitimidade do STF não decorre da ausência de limites, mas da capacidade de exercer suas funções dentro dos limites impostos pela Constituição.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com exame bibliográfico e documental da Constituição, da legislação pertinente, da Portaria GP nº 69/2019, do Regimento Interno do STF, da decisão na ADPF 572 e das obras indicadas nas referências. A análise confronta os fundamentos jurídicos do julgamento com os princípios e garantias discutidos na literatura. Não se trata de levantamento empírico de todos os atos do inquérito; por isso, as conclusões dizem

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

respeito aos documentos analisados e aos argumentos jurídicos deles extraídos.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O controle de constitucionalidade constitui mecanismo essencial à preservação da supremacia da Constituição e à verificação da compatibilidade dos atos do Poder Público com os parâmetros constitucionais. No modelo brasileiro, a Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina o controle difuso e o controle concentrado, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal posição central na proteção da ordem constitucional. Essa função, entretanto, não significa que a Corte esteja acima da Constituição. Ao contrário, a autoridade do Tribunal decorre da própria Constituição e deve ser exercida nos limites das competências que ela estabelece.

Barroso (2023) compreende a jurisdição constitucional como instrumento de preservação da supremacia constitucional e de proteção dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal exerce papel relevante quando é chamado a solucionar controvérsias que envolvam a interpretação da Constituição e a proteção de direitos fundamentais. Todavia, a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre somente da importância do resultado alcançado, mas também da observância das competências, dos procedimentos e dos fundamentos jurídicos que justificam a decisão.

Essa premissa é especialmente importante para o presente trabalho porque a ADPF 572 colocou em discussão um ato praticado no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal. A Corte, portanto, não estava apenas examinando a constitucionalidade de uma medida produzida por outro Poder, mas analisando a compatibilidade constitucional de uma portaria expedida por sua Presidência e fundamentada em dispositivo de seu Regimento Interno. A peculiaridade institucional exige uma análise mais rigorosa dos fundamentos utilizados para legitimar a investigação.

Streck (2017) acrescenta uma preocupação hermenêutica relevante: a interpretação constitucional deve permanecer vinculada ao texto constitucional e a uma construção argumentativa que possa ser submetida a controle público. A decisão judicial não pode ser legitimada exclusivamente pela autoridade de quem decide. Quanto maior for o impacto institucional da decisão, maior deve ser a exigência de fundamentação jurídica capaz de demonstrar por que determinada interpretação é compatível com a Constituição.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra fundamento no art.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

102, § 1º, da Constituição Federal e é regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Conforme o art. 1º da referida lei, a ADPF tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, além de admitir, nas hipóteses legalmente previstas, a apreciação de controvérsia constitucional relevante. Trata-se, portanto, de instrumento de proteção da Constituição destinado a enfrentar situações em que a violação de preceitos fundamentais assume especial relevância.

A própria Lei nº 9.882/1999 estabelece, no § 1º do art. 4º, o caráter subsidiário da ADPF, ao prever que ela não será admitida quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade. A subsidiariedade demonstra que o controle concentrado não deve ser utilizado de maneira indiscriminada, mas dentro das condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico. No caso analisado, a utilização da ADPF 572 permitiu que a controvérsia sobre a validade constitucional da Portaria GP nº 69/2019 fosse submetida ao Tribunal.

Para Barroso (2012), o controle de constitucionalidade representa mecanismo de concretização da supremacia constitucional e de proteção do ordenamento contra atos incompatíveis com a Constituição. Essa compreensão permite perceber que o controle constitucional não se limita à declaração abstrata de validade ou invalidade. Ele também pode exigir a definição de interpretações e condições que permitam compatibilizar determinado ato com os parâmetros constitucionais.

No caso da ADPF 572, essa dimensão é fundamental. O julgamento não pode ser compreendido apenas pelo resultado de improcedência da ação. É necessário considerar os fundamentos e as condições associados ao reconhecimento da constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno. A decisão deve ser analisada em conjunto com os limites que o próprio Tribunal estabeleceu para a continuidade do procedimento.

O Supremo Tribunal Federal exerce a guarda da Constituição, conforme o art. 102 da Constituição Federal. Essa posição institucional confere à Corte importante responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais e das instituições democráticas. Entretanto, a função de guarda da Constituição não equivale à existência de poder ilimitado. A Corte também está submetida à Constituição e às regras que distribuem competências entre os órgãos estatais.

Barroso (2023) reconhece a relevância das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas, especialmente na proteção de direitos fundamentais e na preservação das regras democráticas. Essa função pode justificar uma atuação firme do Tribunal diante de ameaças institucionais. Contudo, a própria finalidade de proteção constitucional exige que a

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

atuação judicial permaneça juridicamente fundamentada e compatível com os limites institucionais.

A perspectiva de Streck (2017) complementa esse entendimento ao advertir contra decisões construídas a partir da vontade subjetiva do intérprete. Em matéria constitucional, a autoridade da decisão precisa estar acompanhada de justificativa jurídica. Assim, mesmo diante de situações excepcionais, não se deve admitir que a necessidade de proteger a instituição seja utilizada, por si só, como fundamento suficiente para afastar garantias ou ampliar competências.

No Inquérito nº 4.781, essa preocupação é ainda mais sensível porque o Supremo Tribunal Federal aparece simultaneamente como instituição atingida pelas condutas investigadas e como órgão que determinou a instauração do procedimento. Essa circunstância não resolve, isoladamente, a questão da constitucionalidade, mas torna indispensável examinar os mecanismos de controle capazes de preservar a imparcialidade, o contraditório, a defesa e a separação das funções processuais.

Desse modo, o controle de constitucionalidade, no contexto da ADPF 572, deve ser compreendido como instrumento de delimitação do poder estatal. A questão não é apenas saber se o Tribunal possui autoridade para proteger sua independência, mas identificar quais condições tornam essa proteção compatível com a Constituição. É a partir dessa perspectiva que os capítulos seguintes examinam a origem do Inquérito nº 4.781, o julgamento da ADPF 572 e os limites constitucionais estabelecidos para a atuação investigativa do STF.

2.1 O Inquérito das Fake News e a Controvérsia Constitucional

O Inquérito nº 4.781 foi instaurado em 14 de março de 2019, por determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, mediante a Portaria GP nº 69/2019. Conforme descrito no próprio trabalho, o ato teve por finalidade apurar notícias fraudulentas, denunciações caluniosas, ameaças e infrações contra a honra relacionadas ao Tribunal, seus ministros e familiares. A instauração do procedimento ocorreu em contexto de crescente utilização das plataformas digitais para circulação de informações e manifestações políticas.

A Portaria designou o ministro Alexandre de Moraes para conduzir o feito e indicou como fundamento os poderes previstos no Regimento Interno do STF, especialmente o art. 43 e seguintes. O ato também fez referência às atribuições institucionais da Presidência relacionadas à proteção das prerrogativas do Tribunal e de seus membros.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Em 9 de setembro de 2026, a Portaria GP nº 189 revogou a designação do ministro Alexandre de Moraes para a condução do inquérito, com efeitos a partir dessa data e preservação dos atos regularmente praticados, ressalvada sua apreciação pelas vias próprias. Segundo o STF, as ações penais conexas com denúncia recebida seguiram o rito processual em curso (Brasil, 2026).

A controvérsia jurídica não se concentrou na ideia abstrata de que crimes ou ameaças contra instituições públicas possam ser investigados. O ponto mais sensível foi a estrutura adotada para a investigação. O próprio Supremo Tribunal Federal, apontado como destinatário de parte das condutas, determinou a abertura do procedimento e designou ministro para conduzi-lo. Essa configuração provocou questionamentos sobre separação de funções, imparcialidade, juiz natural e compatibilidade com o sistema acusatório.

É necessário, portanto, distinguir a finalidade legítima da investigação de sua forma de realização. A proteção da independência do Poder Judiciário e das instituições democráticas é finalidade constitucionalmente relevante. Entretanto, a legitimidade do objetivo não elimina a necessidade de observar competência, procedimento, direitos fundamentais e mecanismos de controle.

O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece hipótese de instauração de inquérito quando ocorrer infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, nos termos do próprio dispositivo. Esse fundamento regimental foi utilizado para justificar a abertura do Inquérito nº 4.781. A questão constitucional consiste em verificar se a aplicação concreta da norma regimental permanece dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Na ADPF 572, foram apresentados questionamentos quanto à delimitação do objeto da investigação, à ausência inicial de individualização dos investigados e à compatibilidade da iniciativa judicial com o modelo acusatório. Também se discutiu a proteção da liberdade de expressão, diante do risco de que manifestações críticas ao Tribunal fossem indevidamente tratadas como ilícitos.

A análise dessas questões demonstra que o debate possui duas dimensões. A primeira é institucional: verificar se o STF pode adotar medidas excepcionais para proteger sua independência. A segunda é garantista: verificar se, ao exercer essa competência, o Tribunal preserva os direitos fundamentais daqueles submetidos à investigação. Uma análise constitucionalmente adequada precisa considerar simultaneamente essas duas dimensões.

O julgamento da ADPF 572 não simplesmente afastou as preocupações apresentadas.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Ao reconhecer a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno nas circunstâncias específicas do caso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para a atuação investigativa. Entre esses parâmetros estão o acompanhamento pelo Ministério Público, a observância da Súmula Vinculante nº 14, a delimitação do objeto do procedimento e o respeito à liberdade de expressão e de imprensa.

A importância desses condicionamentos está em impedir que o resultado do julgamento seja interpretado como autorização genérica. A constitucionalidade reconhecida não deve ser separada das circunstâncias concretas que fundamentaram a decisão. Assim, o precedente precisa ser lido de maneira restritiva, considerando a finalidade institucional da medida e os mecanismos destinados a impedir abusos.

A própria existência do Inquérito nº 4.781 revela, portanto, uma tensão entre dois valores constitucionais: a proteção das instituições democráticas e a preservação das liberdades públicas. A resposta jurídica não pode simplesmente privilegiar um desses valores e eliminar o outro. É necessário estabelecer critérios que permitam proteger a instituição sem transformar a proteção institucional em justificativa para atuação ilimitada.

Essa tensão também explica a importância do referencial teórico adotado. A compreensão de Barroso sobre jurisdição constitucional permite reconhecer a relevância da atuação do STF na defesa da Constituição. Já a perspectiva crítica de Streck exige atenção aos riscos de expansão da decisão judicial e à necessidade de fundamentação juridicamente controlável. O diálogo entre os dois autores contribui para compreender por que a excepcionalidade precisa permanecer vinculada a limites objetivos.

Assim, o Inquérito nº 4.781 deve ser examinado não apenas a partir de sua origem, mas também de sua conformação constitucional após o julgamento da ADPF 572. O problema central passa a ser identificar se os limites estabelecidos pelo Supremo são suficientes para impedir que uma competência excepcional seja convertida em competência geral. Essa questão será aprofundada no capítulo seguinte.

2.2 A ADPF 572 e o Controle de Constitucionalidade do Inquérito

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 constituiu o principal instrumento de controle judicial utilizado para questionar a constitucionalidade do Inquérito nº 4.781. A ação foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade e teve como objeto a Portaria GP nº 69/2019, responsável pela instauração do procedimento. A controvérsia colocou em

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

discussão não apenas a validade do ato administrativo, mas também os limites da competência investigativa excepcional do Supremo Tribunal Federal.

Entre os argumentos debatidos estavam a alegada incompatibilidade da investigação com o sistema acusatório, a concentração de funções no órgão judicial, a falta de delimitação suficiente do objeto investigativo e os riscos de restrição à liberdade de expressão. Também se discutiu a interpretação do art. 43 do Regimento Interno do STF e sua compatibilidade com a Constituição Federal.

O julgamento foi concluído em 18 de junho de 2020. Por maioria de dez votos a um, o Plenário julgou improcedente a ADPF e reconheceu a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno nas circunstâncias específicas apreciadas. O resultado, entretanto, deve ser compreendido conjuntamente com os parâmetros estabelecidos no próprio julgamento.

Essa forma de leitura é essencial porque a decisão não criou, em termos gerais e abstratos, uma autorização para que o Supremo Tribunal Federal exerça atividade investigativa sempre que entender conveniente. A constitucionalidade foi reconhecida em contexto específico e acompanhada de condicionamentos. A interpretação do precedente, portanto, deve considerar tanto a conclusão do julgamento quanto suas razões e limites.

Entre os condicionamentos destacados no trabalho está o acompanhamento do procedimento pelo Ministério Público. Essa exigência possui relevância porque introduz mecanismo de controle institucional sobre a investigação. O Ministério Público ocupa posição constitucional central na persecução penal, especialmente em razão da atribuição prevista no art. 129, I, da Constituição.

Outro limite importante diz respeito à defesa. A observância da Súmula Vinculante nº 14 impede que a natureza excepcional do inquérito seja utilizada para afastar o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício defensivo. A garantia funciona como mecanismo de contenção da assimetria informacional entre o Estado e o investigado.

A delimitação do objeto também representa elemento indispensável. Uma investigação constitucionalmente legítima precisa possuir relação concreta com a finalidade que justificou sua instauração. No caso analisado, isso significa que a investigação não pode ser ampliada indistintamente para abranger qualquer manifestação crítica, discordância política ou opinião desfavorável ao Tribunal.

A liberdade de expressão constitui outro eixo central do julgamento. Os arts. 5º, IV e

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

IX, e 220 da Constituição conferem proteção à manifestação do pensamento, à expressão e à atividade de comunicação. Essa proteção é particularmente relevante quando se trata de críticas dirigidas a instituições públicas, pois o debate público depende da possibilidade de questionar e contestar autoridades.

A proteção, contudo, não significa imunidade absoluta. Manifestações que ultrapassem o âmbito protegido e configurem concretamente ilícitos podem ser submetidas à responsabilização jurídica. O desafio está em estabelecer critérios que diferenciem crítica, opinião e jornalismo de condutas que efetivamente ameacem ou lesionem bens jurídicos protegidos.

É justamente nesse ponto que a decisão da ADPF 572 deve ser interpretada com cautela. O reconhecimento da constitucionalidade não pode ser utilizado para criar uma categoria ampla de manifestações ilícitas simplesmente porque atingem negativamente a imagem do Tribunal. A análise deve permanecer vinculada a fatos concretos, à legislação aplicável e às garantias constitucionais.

A fórmula utilizada pelo próprio STF, segundo a qual a constitucionalidade foi reconhecida "nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas" (Brasil, 2021, p. 53), reforça a natureza limitada do precedente. A expressão evidencia que a conclusão não deve ser automaticamente transportada para qualquer situação futura sem exame das circunstâncias.

Do ponto de vista de Barroso (2023), a jurisdição constitucional pode desempenhar função decisiva na proteção da democracia e dos direitos fundamentais. Entretanto, essa atuação precisa preservar sua legitimidade jurídica. No caso estudado, isso significa reconhecer a necessidade de proteção institucional sem afastar as garantias que limitam o exercício do poder.

Streck (2017) permite acrescentar uma dimensão crítica a essa compreensão. A decisão constitucionalmente legítima não deve depender exclusivamente da autoridade do Tribunal, mas de argumentos que possam ser discutidos e controlados juridicamente. A excepcionalidade da competência, por consequência, exige maior rigor na fundamentação e na delimitação de seus pressupostos.

Assim, a ADPF 572 pode ser compreendida como um precedente de constitucionalidade condicionada. A Corte admitiu a possibilidade excepcional da investigação, mas vinculou sua legitimidade à observância de limites. O alcance do precedente está, portanto, tanto na autorização excepcional quanto nas barreiras impostas à sua utilização.

Essa conclusão conduz diretamente ao exame dos limites constitucionais da atuação

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

investigativa. Se a competência é excepcional, sua legitimidade depende de critérios capazes de evitar concentração indevida de funções, restrição desproporcional de direitos e expansão ilimitada do objeto investigativo.

2.3 Os Limites Constitucionais da Atuação Investigativa do STF

A atuação investigativa do Supremo Tribunal Federal deve ser submetida a uma análise especialmente rigorosa porque envolve a possibilidade de concentração, no mesmo órgão, de atribuições que ordinariamente são distribuídas entre diferentes instituições. Embora a proteção da Corte e das instituições democráticas possa constituir finalidade legítima, essa finalidade não transforma o STF em órgão imune aos limites constitucionais. A principal questão crítica está justamente em saber se a excepcionalidade reconhecida na ADPF 572 permanece restrita às circunstâncias que a justificaram ou se pode abrir espaço para uma ampliação progressiva da competência investigativa do Tribunal.

Nesse contexto, os limites constitucionais da atividade investigativa do STF devem ser analisados não como obstáculos à proteção institucional, mas como condições de legitimidade do próprio exercício do poder. A separação das funções processuais, a imparcialidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a liberdade de expressão funcionam como barreiras contra a concentração excessiva de autoridade. Quanto mais excepcional for a atuação de um órgão judicial em matéria investigativa, maior deve ser a exigência de fundamentação, delimitação do objeto, controle institucional e respeito aos direitos fundamentais.

3. SISTEMA ACUSATÓRIO, SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O sistema acusatório pressupõe a distinção entre as funções de investigar, acusar e julgar. Essa separação busca preservar a imparcialidade e impedir que o órgão responsável pela decisão concentre, simultaneamente, funções que possam comprometer sua posição de terceiro. A estrutura acusatória, portanto, não representa apenas uma técnica processual, mas também uma garantia contra a concentração excessiva do poder punitivo.

A Constituição atribui ao Ministério Público, no art. 129, I, a função institucional de promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Como estabelece o texto constitucional, compete ao Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública,

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

na forma da lei" (Brasil, 1988, art. 129, I). A norma evidencia a posição central da instituição na persecução penal e reforça a necessidade de preservar a separação entre a atividade jurisdicional e a atividade acusatória.

No Inquérito nº 4.781, surge uma situação excepcional porque o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de instaurar e conduzir investigação com fundamento em seu Regimento Interno. A questão constitucional, portanto, não é simplesmente afirmar que qualquer atuação judicial investigativa seria impossível, mas determinar até onde essa exceção pode avançar sem comprometer a estrutura acusatória.

A exigência de acompanhamento pelo Ministério Público, fixada no julgamento da ADPF 572, representa um mecanismo de controle relevante. Sua finalidade não deve ser reduzida a uma formalidade. O acompanhamento ministerial funciona como elemento de fiscalização jurídica da investigação e contribui para evitar que o órgão judicial concentre todas as etapas da persecução.

Streck (2017) contribui para essa discussão ao destacar a necessidade de decisões constitucionalmente justificadas e de controle sobre o exercício do poder interpretativo. A excepcionalidade não pode funcionar como conceito aberto capaz de afastar garantias sempre que elas dificultarem determinada atuação institucional. Quanto mais excepcional a competência, mais rigorosa deve ser a demonstração de seus pressupostos e limites.

Barroso (2023), por outro lado, permite compreender que a atuação das cortes constitucionais pode ser necessária para proteger a própria democracia e os direitos fundamentais. Essa perspectiva ajuda a compreender a razão institucional que fundamentou o reconhecimento da possibilidade excepcional de investigação. O ponto crítico está em assegurar que essa finalidade não elimine a estrutura constitucional de distribuição de funções.

Assim, a participação do Ministério Público e a separação das funções processuais devem ser compreendidas como mecanismos de equilíbrio. A proteção institucional do STF pode justificar uma resposta excepcional, mas essa resposta precisa permanecer submetida a controles que reduzam o risco de concentração das funções investigativa, acusatória e jurisdicional.

3.1 Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa e Liberdade de Expressão

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Embora a investigação criminal possua

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

características próprias e não se confunda com a fase processual, a atividade estatal de persecução não pode ser exercida à margem dos direitos fundamentais. A excepcionalidade da competência do STF não elimina a necessidade de controle jurídico e respeito às garantias defensivas.

A decisão proferida na ADPF 572 determinou a observância da Súmula Vinculante nº 14. Essa garantia assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que sejam relevantes para o exercício da defesa. O limite é importante porque impede que o caráter excepcional do inquérito seja utilizado como justificativa para impedir indefinidamente o conhecimento de elementos já formalizados.

Barroso (2023) compreende os direitos fundamentais como limites ao exercício do poder estatal. A existência de uma finalidade legítima, como a proteção das instituições democráticas, não torna dispensáveis as garantias individuais. Ao contrário, quanto maior a capacidade estatal de restringir direitos, maior deve ser a preocupação com os mecanismos jurídicos de controle.

A discussão também alcança o juiz natural e a imparcialidade. O art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição veda tribunais de exceção e determina que ninguém seja processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Como estabelece a Constituição: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (Brasil, 1988, art. 5º, LIII).

No caso do Inquérito nº 4.781, a peculiaridade decorre do fato de o próprio STF figurar como instituição atingida pelas condutas investigadas. Essa circunstância não permite concluir automaticamente pela invalidade do procedimento, mas exige uma leitura restritiva da competência excepcional e atenção especial aos mecanismos destinados a preservar a imparcialidade e o equilíbrio institucional.

A liberdade de expressão constitui outro limite fundamental. Os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição protegem a manifestação do pensamento, a expressão e a comunicação. Em uma democracia, instituições públicas devem estar sujeitas à crítica, inclusive a críticas duras ou politicamente incômodas. A discordância em relação a decisões judiciais, por si só, não deve ser confundida com ameaça ou prática ilícita.

A questão jurídica está em estabelecer uma distinção objetiva entre a manifestação protegida e a conduta que ultrapassa os limites constitucionais. A responsabilização não pode decorrer simplesmente do conteúdo desagradável ou ofensivo de uma opinião. Deve existir fundamento jurídico concreto que demonstre a ocorrência de conduta capaz de justificar a intervenção estatal.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Na ADPF 572, o STF estabeleceu limites relacionados justamente a essa preocupação. O objeto investigativo deveria permanecer delimitado e a atuação deveria respeitar a liberdade de expressão e de imprensa. Essa exigência funciona como barreira contra a transformação do inquérito em instrumento de controle generalizado do discurso público.

Streck (2017) acrescenta que a interpretação dos direitos fundamentais não pode depender exclusivamente da percepção subjetiva do julgador sobre aquilo que considera aceitável ou abusivo. O critério deve ser juridicamente fundamentado, público e passível de controle. Essa exigência é particularmente importante quando a própria instituição afetada participa da definição dos limites da investigação.

Desse modo, juiz natural, imparcialidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e liberdade de expressão não são obstáculos externos à investigação. São elementos que definem a própria constitucionalidade da atuação estatal. A investigação somente permanece legítima quando sua finalidade e seus métodos respeitam essas garantias.

Considerando conjuntamente os elementos analisados, o precedente da ADPF 572 deve ser interpretado a partir de limites cumulativos: finalidade legítima, objeto determinado, acompanhamento pelo Ministério Público, observância da Súmula Vinculante nº 14, proteção da liberdade de expressão e respeito às garantias processuais e à imparcialidade. O próprio STF afirmou que a constitucionalidade se vinculava às "específicas e próprias circunstâncias de fato" do caso (Brasil, 2021).

Portanto, a excepcionalidade não pode ser convertida em regra. A competência investigativa reconhecida deve ser compreendida como uma hipótese limitada e condicionada. Qualquer ampliação do poder investigativo para situações desvinculadas da finalidade constitucional reconhecida deverá ser novamente submetida aos parâmetros da Constituição, sob pena de comprometer o equilíbrio entre proteção institucional e direitos fundamentais.

3.2 Análise Crítica da Atuação Investigativa do STF

A análise da ADPF 572 permite reconhecer que o ponto mais sensível do Inquérito das Fake News não está na necessidade de combater ameaças, ilícitos ou ataques concretos às instituições. O problema jurídico está na forma como essa proteção foi estruturada: o próprio STF, instituição atingida por parte das condutas investigadas, determinou a instauração do procedimento e participou de sua condução. Essa concentração de posições institucionais cria

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

uma tensão que merece ser examinada mesmo após o reconhecimento de constitucionalidade pelo Tribunal.

Em uma perspectiva próxima à de Barroso (2023), é possível reconhecer que o STF possui papel relevante na proteção da Constituição, dos direitos fundamentais e das instituições democráticas. Em situações excepcionais, a Corte pode ser chamada a responder a ameaças que comprometam sua independência. Entretanto, essa legitimidade institucional não significa que os meios utilizados para proteção sejam automaticamente legítimos. A defesa da democracia também exige respeito às estruturas constitucionais que impedem a concentração de poder.

É nesse ponto que a contribuição crítica de Streck (2017) complementa a perspectiva institucional. A autoridade do Tribunal não pode substituir a necessidade de fundamentação jurídica e de limites verificáveis. Quando o próprio órgão afetado participa da definição do objeto da investigação e da condução do procedimento, aumenta a necessidade de controles capazes de reduzir o risco de decisões influenciadas pela própria condição institucional da Corte. A excepcionalidade, portanto, deve ser interpretada restritivamente, e não como autorização para ampliar competências por meio de interpretação extensiva.

O primeiro aspecto crítico é a concentração de funções. O modelo acusatório busca impedir que investigar, acusar e julgar se confundam em uma mesma estrutura de poder. Ainda que a ADPF 572 tenha admitido uma atuação excepcional do STF, essa admissão não elimina a tensão existente. O acompanhamento pelo Ministério Público é uma salvaguarda importante, mas sua existência deve produzir controle efetivo e não apenas formal. Se o Ministério Público não exercer fiscalização real e se a defesa não tiver acesso adequado aos elementos documentados, a separação das funções perde parte de sua finalidade.

O segundo aspecto crítico envolve o risco de expansão do precedente. A decisão reconheceu a constitucionalidade nas circunstâncias específicas analisadas, o que significa que seus fundamentos não devem ser transformados em autorização geral para que o STF instaure investigações sempre que entender que sua atuação institucional foi questionada. Uma competência excepcional que passa a ser utilizada de forma ampla deixa de ser verdadeiramente excepcional. Por isso, cada nova hipótese deve demonstrar concretamente a presença dos pressupostos constitucionais que justificaram a decisão da ADPF 572.

O terceiro aspecto diz respeito à liberdade de expressão. Instituições públicas, inclusive o Supremo Tribunal Federal, devem ser protegidas contra ameaças e ilícitos concretos, mas também precisam suportar críticas, discordâncias e manifestações politicamente incômodas. A crítica à atuação de uma autoridade não pode ser confundida, por si só, com ataque ilícito à

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

instituição. A definição do limite deve depender de elementos objetivos, da legislação aplicável e de fundamentação capaz de ser submetida ao controle público.

Outro ponto relevante é a imparcialidade. O fato de o STF ser simultaneamente instituição atingida e órgão que exerce atividade investigativa não permite, isoladamente, concluir pela invalidade de todo o procedimento, especialmente diante do que foi decidido na ADPF 572. Contudo, essa circunstância justifica uma postura ainda mais restritiva quanto à interpretação da competência e exige mecanismos externos ou interinstitucionais de controle. A proteção da Corte não deve se transformar em uma forma de autoproteção sem fiscalização suficiente.

A partir dessas considerações, entende-se que a principal fragilidade da atuação investigativa do STF está no risco de normalização da excepcionalidade. O reconhecimento judicial de uma hipótese excepcional pode ser compreendido no contexto específico de 2019, mas a permanência de uma investigação por período prolongado e a possibilidade de ampliação de seu alcance exigem constante reavaliação de seus limites. A excepcionalidade não pode ser utilizada como fundamento permanente para afastar a lógica ordinária de distribuição de competências.

O diálogo entre Barroso e Streck permite construir, portanto, uma posição crítica complementar. Barroso contribui para demonstrar por que o STF possui responsabilidade na proteção das instituições democráticas; Streck permite questionar até onde essa responsabilidade pode avançar sem comprometer a própria estrutura constitucional que o Tribunal deve proteger. A posição defendida neste trabalho é que a proteção institucional é legítima, mas não pode prevalecer de maneira automática sobre as garantias que limitam o exercício do poder.

Assim, a declaração de constitucionalidade da ADPF 572 deve ser lida com cautela. Ela não elimina os problemas institucionais inerentes à concentração de funções nem impede o debate sobre a necessidade de controles mais rigorosos. Ao contrário, os condicionamentos estabelecidos pelo próprio STF demonstram que a legitimidade da investigação depende de limites cumulativos: finalidade concreta, objeto determinado, acompanhamento pelo Ministério Público, acesso defensivo, proteção da liberdade de expressão e respeito às garantias processuais.

A crítica desenvolvida neste trabalho, portanto, não consiste em negar a autoridade constitucional do STF, mas em sustentar que essa autoridade deve ser exercida com autocontenção. O Tribunal não pode utilizar sua posição de guardião da Constituição como

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

fundamento para ocupar espaços funcionais que a própria Constituição distribuiu entre diferentes instituições. Quanto maior o poder excepcional exercido, maior deve ser o controle sobre sua extensão, seus fundamentos e seus efeitos.

Em síntese, o Inquérito das Fake News revela uma tensão entre proteção institucional e contenção do poder. A proteção das instituições é necessária, mas uma democracia constitucional não pode ser defendida mediante mecanismos que, se ampliados sem critérios, fragilizem a separação das funções estatais e as garantias fundamentais. A principal conclusão crítica é que a excepcionalidade somente se justifica enquanto permanecer excepcional, concretamente fundamentada e submetida a controles efetivos.

O diálogo entre Barroso e Streck permite, assim, construir uma análise crítica complementar. Barroso contribui para demonstrar a importância da atuação institucional do STF na defesa da Constituição e da democracia. Streck acrescenta a exigência de autocontenção hermenêutica e de fundamentação capaz de impedir que a excepcionalidade se transforme em decisão discricionária.

Em conclusão, o principal desafio deixado pela ADPF 572 não está apenas na resposta dada ao caso concreto, mas no modo como o precedente será utilizado posteriormente. Quanto mais a investigação excepcional for utilizada, maior será a necessidade de preservar seus limites. A legitimidade constitucional da Corte não decorre de possuir menos limites que os demais órgãos, mas de exercer sua autoridade dentro dos limites constitucionais que justificam sua própria existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou criticamente a atuação investigativa do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.781, conhecido como Inquérito das Fake News, tendo como eixo principal o julgamento da ADPF 572 e os limites constitucionais impostos ao exercício dessa competência excepcional.

A pesquisa demonstrou que a controvérsia não pode ser reduzida à necessidade de combater notícias falsas, ameaças ou ataques às instituições. O problema central está na estrutura adotada para realizar essa proteção, especialmente porque o próprio STF, instituição atingida por parte das condutas, determinou a instauração do procedimento e participou de sua condução. Essa circunstância gera tensão relevante com a separação das funções processuais, o sistema acusatório, a imparcialidade e as garantias fundamentais.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O julgamento da ADPF 572, concluído em 18 de junho de 2020, reconheceu, por maioria de dez votos a um, a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do Regimento Interno nas circunstâncias específicas apreciadas. Entretanto, a decisão estabeleceu condicionamentos relacionados ao acompanhamento pelo Ministério Público, ao acesso da defesa, à delimitação do objeto e à proteção da liberdade de expressão e de imprensa. Esses condicionamentos são essenciais para compreender o alcance real do precedente.

A análise crítica desenvolvida permite afirmar que o reconhecimento da constitucionalidade não deve ser interpretado como autorização para uma competência investigativa geral e permanente do STF. A decisão foi construída sobre a excepcionalidade do contexto e, por isso, não pode ser utilizada como fundamento automático para ampliar o poder investigativo da Corte em situações futuras sem a demonstração dos mesmos pressupostos constitucionais.

À luz de Barroso, reconhece-se que o STF possui importante função de proteção da Constituição, dos direitos fundamentais e das instituições democráticas. Essa função pode justificar respostas excepcionais diante de ameaças concretas. Contudo, a contribuição de Streck permite complementar essa compreensão com uma exigência de autocontenção: a finalidade legítima não autoriza qualquer meio, e a autoridade institucional não substitui a necessidade de limites jurídicos controláveis.

Dessa forma, a posição defendida neste trabalho é crítica à ampliação da atuação investigativa do STF. Não se sustenta que a Corte seja absolutamente impedida de exercer qualquer atividade investigativa em circunstâncias excepcionais, pois essa possibilidade foi admitida no julgamento da ADPF 572. Sustenta-se, porém, que tal competência deve ser interpretada de maneira estrita e não pode ser normalizada, ampliada indefinidamente ou utilizada para concentrar funções que, em regra, pertencem a instituições distintas.

Os principais riscos identificados estão relacionados à concentração de funções, à possibilidade de enfraquecimento da imparcialidade, à expansão do objeto investigativo, à insuficiência de controles e à eventual restrição indevida da liberdade de expressão. Por isso, o acompanhamento efetivo pelo Ministério Público, o acesso da defesa aos elementos já documentados, a delimitação objetiva da investigação e a fundamentação concreta das medidas não são meras formalidades, mas condições de legitimidade constitucional.

Conclui-se, portanto, que a maior preocupação não está apenas na existência de uma atuação investigativa excepcional, mas na possibilidade de que a exceção se transforme em regra. Se a competência criada para responder a uma situação extraordinária passar a ser

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

compreendida como atribuição ordinária do Tribunal, haverá risco de desequilíbrio na distribuição constitucional das funções estatais. A proteção do STF não pode resultar na redução das garantias que legitimam a própria ordem constitucional que a Corte tem a missão de proteger.

Por fim, a análise confirma que a legitimidade do Supremo Tribunal Federal não decorre da ausência de limites, mas da submissão de sua atuação à Constituição. Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma instituição, inclusive a Corte Constitucional, deve estar acima das regras que distribuem o poder e protegem os direitos fundamentais. Assim, o Inquérito das Fake News deve permanecer compreendido como hipótese excepcional, cercada de controles rigorosos, sem que sua existência seja utilizada para justificar uma expansão permanente da competência investigativa do STF.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento em 18 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 7 maio 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Nota à imprensa: Presidente do STF, ministro Edson Fachin, tomou decisões em três diferentes procedimentos. Brasília, DF: STF, 9 set. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-a-imprensa-46/. Acesso em: 21 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&tip=UN. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. Instaura o Inquérito nº 4.781. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.